



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01975/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom
INTERESSADO (A): Izadilva Ramos Caminha - CPF nº ***.949.642-**
RESPONSÁVEL: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº ***.027.772-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 017/IPRENOM/2022 de 14.04.2022, publicada no DOM nº 3203 de 20.04.2022 (págs. 5-6 ID1249086), com proventos integrais e paridade, da servidora Izadilva Ramos Caminha, CPF nº ***.949.642-**, ocupante do cargo de professor (a), nível I, matrícula nº 126, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré – RO.

2. Seus proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, nos termos do art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º, art 40 da CF. 1988, art 4º, § 9º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

EC. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 março de 2018.

3. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1295408), encontrou divergência entre a apuração de tempo de contribuição, de forma que foi identificado uma diferença de 34 (trinta e quatro) dias. Contudo, a diferença apontada foi insuficiente para macular o direito da servidora.

4. A unidade técnica sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0002/2023-GPEPSO, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1336096).

6. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

9. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 017/IPRENOM/2022 de 14.04.2022, publicada no DOM nº 3203 de 20.04.2022 (págs. 5-6 ID1249086), com proventos integrais e paritários, da servidora Izadilva Ramos Caminha, CPF nº ***.949.642-**, ocupante do cargo de Professor(a), nível I, matrícula nº 126, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Mamoré - RO, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º, art 40 da CF. 1988, art 4º, § 9º da EC. 103/2019, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 março de 2018.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré – Iprenom, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré – Iprenom, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator